



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.107 - PE (2014/0343168-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GLYCIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA **ORDEM PÚBLICA**. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (34 KG DE MACONHA). EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO **DESPROVIDO**.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso dos autos, a **grande quantidade de entorpecente** que foi apreendida (34 quilos de maconha, fls. 115, e-STJ) evidencia a real **necessidade** da prisão cautelar decretada para **garantir a ordem pública**.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes).

IV - **Na hipótese dos autos**, conforme bem destacou o douto representante do Ministério Público Federal, *"o feito tem merecido efetivo impulso, não se podendo falar em mora injustificada ou inércia do Juízo processante. Acresça-se que o tempo de tramitação processual, a partir da segregação cautelar ocorrida em 25/05/2014, mostra-se razoável e proporcional, inexistindo motivos que autorizem o relaxamento da medida constritiva imposta à recorrente"* (fl. 149, e-STJ).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar.

VI - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.107 - PE (2014/0343168-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por GLYCIA FREITAS DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, nos autos do HC n. 0007607-31.2014.8.17.0000.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante em 25/5/2014 e, posteriormente, teve sua prisão convertida em custódia preventiva, tendo sido denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, a ordem foi denegada.

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz a recorrente que está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, consubstanciado na ausência de fundamentos concretos para a decretação da sua segregação cautelar e no excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta que *“a manutenção de medida segregatória carece de fundamentação necessária, porquanto o Juiz de 1º Grau não apresentou quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo a ordem social, nem, tampouco, de afetação ao regular seguimento do feito – o que se repetiu no Acórdão prolatado pela 3ª Câmara Criminal do TJPE”*. (fl. 79, grifei).

Aduz, ainda, que *“a paciente Glycia Freitas da Silva encontra-se presa além do prazo estipulado pela lei aos atos processuais para o término da prestação jurisdicional criminal monocrático, onde custa acreditar que alguém presumidamente inocente esteja até então segregado”* (fl. 87, e-STJ, grifei).

Aponta, ainda, a presença de condições favoráveis da recorrente.

Desse modo, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor da recorrente ou, subsidiariamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ao se pronunciar, o douto Subprocurador da República, em parecer acostado às fls. 144-152, manifestou-se no sentido de que *"Inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na prisão levada a efeito, opinamos pelo desprovimento do recurso."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.107 - PE (2014/0343168-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA **ORDEM PÚBLICA**. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (34 KG DE MACONHA). EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO **DESPROVIDO**.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso dos autos, a **grande quantidade de entorpecente** que foi apreendida (34 quilos de maconha, fls. 115, e-STJ) evidencia a real **necessidade** da prisão cautelar decretada para **garantir a ordem pública**.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes).

IV - **Na hipótese dos autos**, conforme bem destacou o douto representante do Ministério Público Federal, *"o feito tem merecido efetivo impulso, não se podendo falar em mora injustificada ou inércia do Juízo processante. Acresça-se que o tempo de tramitação processual, a partir da segregação cautelar ocorrida em 25/05/2014, mostra-se razoável e proporcional, inexistindo motivos que autorizem o relaxamento da medida constritiva imposta à recorrente"* (fl. 149, e-STJ).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VI - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que converteu em preventiva a sua prisão em flagrante, bem como excesso de prazo para a formação da culpa.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque, a meu ver, a decisão reprochada **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta à ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**, tendo em vista a **gravidade concreta** da conduta, evidenciada pela **grande quantidade de droga** que foi apreendida, uma vez que *"Consta dos autos que os milicianos estavam de serviço de patrulhamento no bairro do Córrego de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Jenipapo, com a equipe do Malhas da Lei, quando receberam informações de que na Rua Luis Antônio de Araújo, casa 02, bairro de Dois Irmãos havia uma **grande quantidade de drogas** e os **traficantes estavam no local**. Em lá Chegando os policiais lograram êxito em prender os acusados e dentro do referido imóvel, aproximadamente, **34 quilos de maconha**" (fls. 115, e-STJ - grifei).*

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

*"HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal: HC 109.209 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/10/2013; HC 103.411, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 21/2/2013; HC 110.008, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/9/2014; HC 115.613, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade da manutenção da segregação cautelar, visando a **garantia da ordem pública**.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão reprochada:

"[...] Cuida-se de comunicação da prisão em flagrante de GLYCIA FREITAS DA SILVA e HEBER LUCIANO BARRETO DA SILVA, realizada por policiais militares, no dia 25.05.2014, bairro de Dois Irmãos, nesta cidade. Consta dos autos que os milicianos estavam de serviço de patrulhamento no bairro do Córrego de Jenipapo, com a equipe do Malhas da Lei, quando receberam informações de que na Rua Luis Antônio de Araújo, casa 02, bairro de Dois Irmãos havia uma grande quantidade de drogas e os traficantes estavam no local. Em lá Chegando os policiais lograram êxito em prender os acusados e dentro do referido imóvel, aproximadamente, 34 quilos de maconha" (fl. 115, e-STJ).

Destarte, com base no trecho acima e levando-se em consideração a **grande quantidade** da substância apreendida "34 quilos de maconha" (fl. 115), resta evidenciada pelas circunstâncias concretas a real necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor da recorrente, com vistas à **garantia da ordem pública**.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Embora no ponto pertinente aos requisitos alternativos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prisão preventiva não se verifique fundamentação concreta, a menção imediatamente anterior das circunstâncias do crime permite compreender como relacionados os fundamentos, sendo na descrição dos fatos indicada atuação criminosa reiterada, com a apreensão de **123 papелotes de maconha** e uma pedra grande de crack, suficiente para fazer aproximadamente 100 pedras para consumo, além do modus operandi do crime com o aliciamento de menores, de modo que não se verifica ilegal motivação.*

*2. Habeas corpus denegado" (HC 256.936/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/12/2014, grifei).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO (...).

2. Na espécie, a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido na posse de relevante quantidade e variedade de drogas (10 pedras de 'crack' e 03 pinos de 'cocaína') -, além de uma arma de fogo e três munições, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

*3. Recurso não provido" (RHC 49.315/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/10/2014).*

No que concerne ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal destacado pela recorrente em suas razões recursais, tenho que a questão não enseja o provimento do presente recurso, uma vez que o trâmite do feito está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior.

Com efeito, cumpre destacar, neste ponto, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes **desta Corte**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. [...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).

3. [...]

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. [...]" (RHC 48.660/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

No caso dos autos, ao denegar a ordem de **habeas corpus** impetrada perante a Corte de origem, a col. 3ª Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementou o julgado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DO SUMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONTRARITÓRIO EFETUADA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIENTES PARA ELIDIR A MEDIDA EXTREMA. I - Evidenciando-se a complexidade do feito, eis que conta com múltiplos réus, o que demanda a realização de inúmeros atos processuais, inclusive para assegurar a ampla defesa e o contraditório, além do mesmo tramitar com regularidade, não se evidenciou nenhuma desídia d Togado singular na condução da marcha processual, mormente estando designada para data próxima a continuidade da instrução, quando poderá ser encerrada, de modo que não se configurou o alegado constrangimento ilegal suportado pela Paciente, ao menos até o momento. II - Inaceitável o argumento de que o Decreto Constritor Preventivo resultou desfundamentado concretamente. Observou-se que o Magistrado Singular, após discorrer acerca de como as supostas atividades do grupo no tráfico ilícito de drogas foram descobertas, inclusive com apreensão de entorpecentes, justificou a medida cautelar na garantia da ordem pública. Assim, é de ser mantida a custódia cautelar, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante da quantidade e a natureza das drogas apreendidas com o suposto consórcio delituoso. Precedentes do STJ. III - Descabimento da alegação de não realização do Contraditório pela Paciente. Verifica-se em consulta ao sistema Judwin de 1º Grau que a Defesa Prévia já foi apresentada pela ora Paciente, em 31/07/2014 e pelo outro réu Heber Luciano Barreto da Silva, em 01/09/2014, estando o feito com audiência marcada para 09/12/2014. IV - Manifesta a necessidade da segregação provisória, a existência eventual de atributos pessoais favoráveis não a elide, assegurando, isoladamente, a liberdade do Paciente. Precedentes do STJ. Em face do mesmo argumento, mostra-se inadmissível a substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, segundo dicção do art. 282, § 6º, do mesmo Estatuto Processual. V- Ordem denegada. Decisão unânime" (fls. 56-57, e-STJ).

Ressalta-se, ainda, que a recorrente foi presa em flagrante em 25/5/2014 e teve sua custódia preventiva convertida em prisão preventiva em 28/5/2014. Consoante informações prestadas pelo Tribunal **a quo**, evidencia-se que "A Terceira Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 24 de setembro de 2014, à unanimidade de votos, denegou a ordem. Considerou-se justificado o excedimento prazal ante a complexidade do feito, eis que conta com múltiplos réus, o que demanda a realização de inúmeros atos processuais, inclusive para assegurar a ampla defesa e o contraditório, além de o mesmo tramitar com regularidade, não se evidenciando nenhuma desídia do Togado singular na condução da marcha processual. Foi considerada fundamentada a prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em fatos concretos, em particular a quantidade e a natureza das drogas apreendidas com o suposto consórcio delituoso, segundo precedentes do STJ.

Contra a decisão foi interposto Recurso Ordinário o qual foi admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal aos 27.11.2014.

Em pesquisa ao Sistema JUDWIN de 1º grau, que junto em 01 (uma) lauda, verifica-se o recebimento da Denúncia assim como a designação de audiência para a data de hoje, 09 de dezembro de 2014" (fl. 132, e-STJ).

*Não bastasse, conforme bem destacou o douto **representante do Ministério Público Federal** "o feito tem merecido efetivo impulso, não se podendo falar em mora injustificada ou inércia do Juízo processante. Acresça-se que o tempo de tramitação processual, a partir da segregação cautelar ocorrida em 25/05/2014, mostra-se razoável e proporcional, inexistindo motivos que autorizem o relaxamento da medida constritiva imposta à recorrente" (fl. 149, e-STJ).*

Dessa forma, infere-se dos excertos acima citados que, malgrado o atraso para conclusão do feito, ele se justifica em razão das peculiaridades do caso concreto.

*Ademais, conforme informações obtidas no sítio do eg. Tribunal **a quo**, no último dia 3/3/2015 foi realizada a continuação da instrução e julgamento, tendo sido designada para "O DIA 14.04.2015, PELAS 16:00HORAS, PARA QUE TENHA LUGAR A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO". Assim, havendo a designação de data próxima para o julgamento afasta-se, de igual modo, a configuração do constrangimento ilegal. Nesse sentido:*

"RECURSOS ORDINÁRIOS EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PLENÁRIO MARCADO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 21 E 52 DESTA CORTE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade.

2. Ademais, os *Recorrentes* foram pronunciados pelo crime de homicídio qualificado e a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri foi designada para o dia 08 de novembro próximo. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência dos verbetes sumulares n.ºs 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. [...]

4. Recursos ordinários parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos" (RHC 38.298/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2013).

É oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC 297931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Com efeito, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC 269690/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/2/2014).

Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0343168-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.107 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00372771420148170001 344121800 372771420148170001

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLYCIA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : HEBER LUCIANO BARRETO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.